PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000171-51.2015.8.05.0119 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MARCOS VENICIOS SANTOS NERY Advogado (s): JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO IV E ART. 129, AMBOS DO CP. DECLARADA A EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) NULIDADE DO JULGAMENTO DIANTE DA OFENSA AO ART. 478 DO CPP. INACOLHIMENTO. NÃO COMPROVADA A REFERÊNCIA DE OUAISOUER DAS PECAS CONSTANTES NOS AUTOS DURANTE O PLENÁRIO OU, AINDA, A UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENCIONADA INSURGÊNCIA OUE NEM MESMO FOI REGISTRADA NA ATA DA SESSÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 571, INCISO VIII, DO CPP. 2) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESARRAZOADA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE EMBASA A CONDENAÇÃO. PRINCIPALMEMTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS OCULARES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000171-51.2015.8.05.0119, tendo como apelante MARCOS VENICIOS SANTOS NERY e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000171-51.2015.8.05.0119 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MARCOS VENICIOS SANTOS NERY Advogado (s): JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itajuípe. Acerca dos fatos delitivos em comento, narrou o ilustre Representante do Ministério Público que, no dia 22/03/2015, por volta das 22:00 h, na rua Osvaldo Cruz, em Itajuípe, o indivíduo Marcos Venicios Santos Nery, com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra Alisson Correia Sena, causando-lhe lesões que provocaram o óbito deste, bem como atingindo Jaqueline Gonzaga Coelho Dantas, mas apenas resultando em lesões corporais. Acerca do ocorrido, detalhou o Órgão Acusatório que: "(...) A vítima Alisson Correia Sena foi alvejada por 5 (quatro) disparos de arma de fogo calibre 32 (...), nas regiões temporal direita, malar direita, occipital e na face lateral direita da região glútea, vindo a óbito, por volta de 02h25min, no hospital de Base de Itabuna/BA, por hemorragia intracraniana por traumatismo crânio encefálico secundária a instrumento perfuro contundente, conforme Laudo de Exame de Necrópsia n. 2015 06 PM 001346-01 (...). A vítima Jaqueline Gonzaga Coelho Dantas, a qual estava no portão de sua casa, que fica na mesma rua aonde sucederam os fatos, foi atingida por um dos tiros no maxilar superior, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais n. 2015 06 PV 001434-01 (...). De acordo com os autos, naguela data é horário, a vítima Alisson encontrava-se na esquina da Rua acima citada, acompanhado de sua genitora, a Sra. Bartira Vigilia Santos

Correia; sua tia, a Sra. Rosenilma, e da sua avó, a Sra. Valdeci Correia Santos, quando foi alvejado por vários tiros deflagrados pelo Denunciado Marcos Venicios, o qual, após atirar, evadiu-se do local em um carro que o esperava próximo ao local (...). II. Os autos demonstram haver indícios de participação da Denunciada Ivanete Oliveira Alcântara. Emerge dos autos que a vítima se dirigiu à esquina daquele local, acompanhado de sua genitora, sua avó materna € sua tia, quando inesperadamente, chegou a Denunciada Ivanete e disse à vítima "Alisson fique aqui! Não saia daqui! Figue só agui! Eu vou buscar Lú no Badaró para você e trago ela até agui!" (...). A avó da vítima, a Sra. Valdeci Correia Santos, a qual presenciou todos os fatos, afirma ter ouvido a Denunciada Ivanete dizer para Alisson que ele permanecesse naquele local, confirmando o que a genitora da vítima afirmou (...) e, desta forma, Alisson permaneceu na esquina esperando Ivanete trazer "Lú" a ex-namorada dele. Ocorre que Jamile Souza dos Santos, apelidada por "Lú", afirma nunca ter acertado com a Denunciada nada sobre se encontrar com a vítima. De acordo com o depoimento de Jamile Souza Santos (...), esta não possuía amizade com a Denunciada Ivanete, e estranhou sua aproximação repentina para ajudar na reconciliação daquela com Alisson, visto que já haviam terminado o relacionamento. Afirma que soube que Ivanete disse para Alisson ficar esperando-a na esquina. A Sra. Bartira também afirma que "(...) seu filho Alisson não tinha mizade com 'Nete, mas de repente, nesse dia, ela se aproximou de seu filho se dizendo que queria fazer a reaproximação de Lú com Alisson" (...). Assim, existem indícios de participação da Denunciada Ivanete no crime ora apurado em face de sua tentativa de convencer a vítima a ficar exatamente em determinado lugar esperando a ex namorada, que nem sabia do que ocorria, colaborando, assim, com aquele que, em seguida, alvejou a vítima. III. Após negar a autoria (...), o Denunciado Marcos Venicios, em segundo depoimento (...), confessa a prática do delito e descreve os fatos, ao afirmar que naquela data e horário: "estava em companhia de Rodrigo, sobrinho do vigilante Gideon, e o chamou para lhe acompanhar, para 'dar um role', quando por volta das 23:00h, avistou Lalau na esquina, juntamente com familiares deste; que mandou que Rodrigo se afastasse do interrogado, porém acredita que ele não tenha se afastado; que o interrogado pegou uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, que estava na cintura, se, aproximou de Lalau e começou a atirar contra Lalau; que Lalau correu e o interrogado saiu correndo, atrás dele, atirando". Segundo afirma aquele Denunciado, após o fato, o mesmo empreendeu fuga e, no trajeto, perdeu a arma de fogo. Afirma ainda que não recebeu ordens de ninguém para a prática do homicídio e que sua motivação foi uma rixa com a vítima. Acrescenta ainda que não conhece a Denunciada Ivanete. O Denunciado Marcos Venicios foi reconhecido como autor dos disparos (...). IV. Empreendidas mais diligências, concluiu-se pela presença de indícios de que o Denunciado Leomar Amorim Batista seja o mandante do crime. Há informações de que aquele Acusado, que se encontra preso na Comarca de Itabuna, e é apelidado por "Tio Bob", é envolvido com o tráfico de drogas (...), chefe da facção criminosa Raio A, existente no Presídio daquela cidade, e que dois dias antes da morte de Alisson, aquele Denunciado ligou para determinada pessoa e "comentou que não podia falar muito na linha com medo de 'estar grampeada', mas que disse que 'mandou matar o Lalau por conta dele estar, muito errado...'; que o falecido Lalau 'fazia corre de droga" (...). Ouvido (...), o Denunciado Leomar nega todas as acusações, e afirma conhecer Ivanete e a vítima Alisson. Há informações (...) que corroboram suposta dívida de drogas por parte da vítima (...)". Por tais fatos, os réus

Leomar Amorim Batista, Ivanete Oliveira Alcântara e Marcos Venicios Santos Nery foram denunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV (em relação ao ofendido Alisson Correia Sena) e art. 129 (em relação à vítima Jaqueline Gonzaga Coelho Dantas), c/c o art. 29 e 73, segunda parte, todos do Código Penal (id. 48737383). Após a instrução criminal, o réu Leomar Amorim Batista foi absolvido, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, sendo proferida decisão de pronúncia aos demais réus, nos seguintes termos: a) Marcos Venicios, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV (em relação ao ofendido Alisson) e do art. 129 (em relação à vítima Jaqueline), c/c o art. 29 e 73, segunda parte, todos do Código Penal; b) Ivanete, como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV (em relação ao ofendido Alisson) (id. 48738576). Realizada a sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença entendeu por absolver a ré Ivanete Oliveira Alcântara e condenar o réu Marcos Venicios Santos Nery como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV e art. 129, ambos do CP, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial fechado. Por fim, declarada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime do art. 129 do CP e concedido o direito de recorrer em liberdade. Ainda, estipulado o valor de 8.000,00 (oito mil) reais a título de honorários advocatícios ao defensor dativo (id. 48738989). Irresignado, o réu interpôs o presente apelo utilizando a prerrogativa prevista no art. 600, § 4º, do CPP (id. 48738991), motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justica e distribuídos por prevenção (id.48755706). Intimado a apresentar as razões recursais (id. 49023623), o apelante formulou as seguintes pretensões: 1) A nulidade do julgamento diante da ofensa ao art. 478 do CPP, alegando que a decisão do Conselho de Sentenca teria sido influenciada pela tese acusatória de que os desembargadores entenderam por julgá-lo culpado, pronunciando-o; 2) Realização de novo júri diante da contrariedade da decisão do Conselho de Sentença com a prova dos autos, principalmente tendo em vista os depoimentos contraditórios das testemunhas e pela confissão forçada (id. 49891626). Contrarrazoando, o Ministério Público refutou todas as teses defensivas, pugnando pelo improvimento do apelo (id. 54819353). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id. 55022152). Após análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor para os devidos fins." Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000171-51.2015.8.05.0119 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MARCOS VENICIOS SANTOS NERY Advogado (s): JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. 1) Da nulidade do julgamento do Júri diante da ofensa ao art. 478 do CPP Como brevemente relatado, sustenta o apelante que os jurados teriam sido influenciados pelo resultado do julgamento do recurso em sentido estrito, quando os desembargadores entenderam por julgá-lo como culpado, mantendo a decisão de pronúncia. Em função disso, argui que houve notória ofensa ao quanto estabelecido no art. 478 do CPP, in verbis: "Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de

autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II — ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo." - grifos nossos. In casu, da análise dos autos, verifica-se que o réu, ora apelante, foi denunciado, juntamente com mais dois indivíduos, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV (em relação ao ofendido Alisson Correia Sena) e no art. 129 (em relação à vítima Jagueline Gonzaga Coelho Dantas), c/c o art. 29 e 73, segunda parte, todos do CP, acusado de, no dia 22/03/2015, ter agido com animus necandi, por motivo fútil e mediante traição, emboscada ou outro recurso que dificultou a defesa do ofendido, ceifando a vida de Alisson, mediante disparos de arma de fogo e, por fim, lesionando Jaqueline. Concluída a fase do sumário de culpa, o réu, ora apelante, vulgo "Marcos Satã", foi pronunciado nos termos da denúncia, quando se registrou que a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva se encontravam apontados pelo laudo de exame de necropsia da vítima Alisson (vulgo "Lalau"), pelo laudo de exames corporais da vítima Jaqueline e pelas oitivas judiciais (id. 48738576). Neste aspecto, inclusive, ao analisar o recurso em sentido estrito defensivo, os membros deste órgão colegiado mantiveram a pronúncia por entenderem que existiam elementos indiciários apontando o recorrente como autor do delito (id.48738592). Posteriormente, na sessão de julgamento do Júri, após a colheita das oitivas judiciais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, ora apelante, sendo que, na ata da referida sessão, inexistiu qualquer menção sobre a leitura do mencionado acórdão que manteve pronúncia. Aliás, acerca deste aspecto, inclusive, verifica-se o expresso registro na mencionada ata no sentido de que "(...) o MM. Juiz Presidente perguntou ao Representante do Ministério Público, aos Defensores dos Réus e aos senhores jurados se desejavam a leitura de alguma peça processual, obtendo resposta negativa e assim foi encerrada a instrução criminal (...)" (id. 48738989). Outrossim, observa-se que, durante a sessão de julgamento, não houve anotação da alegada nulidade, situação que implica em reconhecer a ocorrência da preclusão temporal, nos termos da regra inserta no art. 571, inciso VIII, do CP, que assim dispõe: "Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: (...) VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem". Neste mesmo sentido, confira-se recente julgado: STJ, AgRg no AREsp n. 2.147.762/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023. Ademais, ainda que tivesse sido mencionada a conclusão dos desembargadores pela manutenção da pronúncia na sessão de julgamento, tal situação, por si só, não implicaria na nulidade do julgamento, eis que seria necessário a demonstração de que o órgão acusatório utilizou de tal artifício como "argumento de autoridade", para constranger os jurados, o que também não restou provado nos presentes autos. Nesta senda de raciocínio, mutatis mutandis, elucida precedente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo (...)"(STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023) — grifos nossos. Diante de tais ponderações, não se verifica a nulidade arguida pela defesa. 2) Da alegada decisão

manifestamente contrária à prova dos autos Desde logo, ressalta-se que a pretensão recursal em comento se restringe à imputação o crime de homicídio qualificado cometido contra a vítima Alisson, uma vez que, na própria sentença vergastada, já houve a declaração da extinção da punibilidade do réu, ora apelante, em relação ao crime de lesões corporais cometido contra a vítima Jaqueline. Ora, como cediço, em se tratando de decisões do Conselho de Sentença, deve-se ter em mente o princípio da soberania dos vereditos, inserto no art. 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, segundo o qual se infere que aquelas somente podem ser alteradas se incidir uma das hipóteses legais, como, v.g, quando a tese acolhida pelo corpo de jurados não possui embasamento em qualquer dos elementos probatórios contidos nos autos, sendo, por isso, considerada manifestamente contrária à prova destes e, nesse caso, implicando em novo julgamento perante o Tribunal do Júri. É o entendimento consolidado pela jurisprudência: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri. sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). 2. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório. 3. Concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentenca adotou a tese da acusação, concluindo que houve a intenção de matar e não se provou a legítima defesa, reconhecendo, ainda, a presença das qualificadoras relativas ao motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. (...) 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.263.466/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023) - grifos nossos. No caso em comento, acerca do contexto narrado na denúncia, tem-se que a investigação policial (id. 48737384 ao id. 487374021) e a instrução processual da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri (id. 48738264), juntamente com o Laudo de Exame Cadavérico (id. 48737403) e o Laudo de Lesões Corporais (id. 48738069), apontaram a materialidade e autoria dos crimes imputados ao réu, ora apelante. Com base em tais elementos, o réu, ora apelante, foi pronunciado nos exatos termos da peça exordial acusatória, tendo o douto magistrado a quo apontado as razões que embasaram o juízo de admissibilidade da acusação pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais. Neste aspecto, cumpre destacar alguns dos trechos das

mencionadas oitivas registradas na decisão de pronúncia (id. 48738576): "(...) A testemunha JAQUELINE GONZAGA COELHO DANTAS (vítima), fls. 282, declarou: "Que ouviu um disparo na Rua Alcino Nascimento; que foi atingida por disparo e ficou 06 dias internada; que foi atingida ao sair de casa para comprar um bolo; Que Lalau (Alisson) passou correndo, mas não viu o atirador; que caiu quando foi atingida; que a mãe de Alisson discutiu com Geane por conta de Vasconcelos, por terem um relacionamento; que a discussão aconteceu cerca de uma hora antes dos disparos; que lvanete quis acusar Geane Vasconcelos do crime; que Alisson já se envolveu em outras brigas (...); que soube que foi PC que era o namorado de lvanete, que comandava o Raio A. VALDECI CORREIA SANTOS (avó da vítima Alisson) fls. 283, que se encontrava presente no momento do fatídico e reconheceu o réu Marcos Venicios como sendo aquele que procedeu aos disparos da arma de fogo que resultou na morte de Alisson e nas lesões de Jaqueline: Que estava junto com o Neto na esquina porque foi chamá-lo para tomar café, quando chegou o atirador e seu neto começou a correr assim que começaram a atirar; que o assassino atirou bem próximo de Alisson; que Vasconcelos disse que ia se vingar de Bartira porque gostava dela e não era correspondido; que Alisson esteve na casa dela e depois saiu, quando Vasconcelos chegou a afirmou que se vingaria de Bartira; que Geane disse que não fazia, mas arrumava alquém para fazer (...); que Alisson era usuário de droga; que lvanete entrou junto com Vasconcelos na casa de Bartira; que lyanete mandou Alisson esperar que a namorada dele já vinha. que insistiu muito; que Alisson ligou para a namorada e ela afirmou não ter falado com lvanete; que não tinham amizade com lvanete; Que Marcos "Satã" chegou perto puxou a arma e atirou em Alisson; que foi ele quem o assassinou; que não sabia o nome dele só o reconhecia de visto que acha que foi Vasconcelos quem mandou matar Alisson. BARTIRA VIRGILIA SANTOS CORREIA (mãe da vítima) fls. 286, declarou: Que teve uma discussão com Vasconcelos em sua casa, quando ele foi procurar Alisson; que Vasconcelos teve um caso com ela; que nessa discussão Alisson chegou e entrou pelo meio, então chegaram algumas pessoas; que a depoente foi para a casa da mãe e a mãe disse que Vasconcelos tinha ido lá; que mais cedo Alisson atendeu uma ligação de Vasconcelos e disse a ele que a depoente tinha ido encontrar com o namorado; que após a confusão Vasconcelos passou várias vezes na rua de carro; que depois Geane, filha de Vasconcelos, foi procurar confusão e fazer ameaças; que Geane disse que não fazia mas mandava fazer; que Alisson ficou na esquina quando chegou um rapaz e atirou; que era um, moreno claro; que lvanete chamou Alisson para falar no telefone no meio da rua; que lvanete disse para Alisson ficar na esquina e não sair de lá; que Alisson ligou para a namorada perguntando se lvanete havia dado o recado e ela informou que não; que o povo diz quem atirou foi "Satã"; que Leomar não tem nada a ver com o caso; que acha que o mandante da morte foi Vasconcelos porque ele sempre a ameaçou se largasse ele. A testemunha JAMILE SOUZA SANTOS (fls. 287) declarou: Que estava no Badaró, mas estava brigada com Alisson; que lvanete chegou no bar dizendo que Alisson havia brigado com Vasconcelos e percebeu que a porta da casa dele estava arrombada, e então lvanete saiu e a depoente voltou ao Badaró; que depois Ivanete ligou para ela pedindo para encontrá-la na esquina, mas a depoente não foi; que então a tia de Alisson ligou pedindo para a depoente ir na esquina encontrar com ele porque estava com um pressentimento ruim; que então quando ela foi até o local ouviu tiros e viu um rapaz correndo; que sabe quem matou Alisson, que foi "Satã" porgue quando chegou na rua, viu Marcos Venícius de perfil; que no dia do ocorrido viu Nete conversando

com Vasconcelos (...)". Em seguida, no Plenário do Júri, foram novamente colhidas tais oitivas (id. 48738988, fls. 04/08), inclusive, sendo ratificado o depoimento da testemunha ocular Jamile Souza dos Santos, expressamente transcrito no parecer da douta Procuradoria de Justiça e conferido por este relator através da gravação audiovisual da referida sessão de julgamento, disponibilizada no Sistema Pje Mídias: Testemunha Jamile Souza dos Santos, identificada como sendo namorada do ofendido Alisson: "(...) que no dia dos fatos estava no bar Badaró com a vítima, mas que estava brigada com a vítima e não estavam juntos; que "NETE" chegou em sua mesa a chamando, afirmando que "LALAU" (que LALAU é Alisson) estaria brigando com o pessoal dos Vasconcelos; que pela segunda vez NETE foi até sua mesa e disse que a vítima só se acalmaria se ela fosse até o seu encontro; que foi até a casa de LALAU ver o que estava acontecendo, mas o mesmo a expulsou de lá; que LALAU tinha acabado de discutir com o pessoal de Vasconcelos e que a porta da sua casa estava arrombada; que ele retornou ao bar "Badaró", que NETE ligou e colocou LALAU para falar, que estaria a esperando na esquina; que ao se aproximar do local ela ouviu os tiros, que ela correu e se escondeu embaixo do carro e viu um rapaz correndo; que ao chegar no local dos fatos, que se deu em frente a um bar de uma moça chamada Carminha, LALAU ainda estava vivo, que foi prestar socorro quando viu um carro dando ré e correu para um beco, porque achou que fosse matá-la também; que LEOMAR não tem nada a ver com os fatos; (...): que quem matou Alisson foi "SATÃN" (testemunha apontou para o acusado); que a altura do acusado e o porte do rosto é o mesmo da pessoa que ela viu correndo depois de atirar em Alisson; que namorou com Alisson por 3 (três) anos e que tinha muita convivência com ele; que LALAU tinha rixa com Vasconcelos; que acredita que mandaram matar LALAU; que o atirador vinha falando com alguém no fone de ouvido; que teve certeza que o acusado Marcos seria o atirador, depois de um vídeo que viu e o reconheceu de imediato (...)". Ainda, em tal sessão de julgamento, foi prestado o depoimento de Rosenilma Santos Correia Oliveira, identificada como tia do ofendido Alisson e que teria presenciado os fatos. Relatou tal testemunha, em suma, que estava na frente da casa da genitora, quando Jeane, filha de Vasconcelos, chegou e, após uma discussão, ameaçou o ofendido Alisson, dizendo o mataria ou, se não fizesse, mandaria alguém matá-lo (esclareceu que Vasconcelos já teve relação amorosa com Bartira, genitora do ofendido e teria discutido com ela). Que, alguns minutos depois que Jeane saiu, avistou um rapaz chegando e disparando contra o ofendido, momento em que correram, mas o indivíduo continuou disparando. Afirmou reconhecer o responsável pelos disparos, mas não queria vê-lo de jeito algum, pois tinha receio por ela e pela filha. Entretanto, depois de algumas questões formuladas pela representante do Ministério Público, destacou que o rapaz era moreno e não usava boné ou óculos, mas estava com o fone de ouvido, com alguém transmitindo "só pegue aquele menino, só faça com ele". Ressaltou que, quando foi depor na delegacia, viu uma foto de "Satã", sendo que, depois de alguns dias, percebeu que ele passou na sua rua, de bicicleta. Afirmou saber quem é a pessoa que atirou, bem como ter visto "Marcos Satã" hoje e o reconhecer, sendo a pessoa que está de blusa rosa, mas não quer vê-lo. Respondeu não saber dizer se 'Marcos Satã" tem alguma relação com Vasconcelos ou Jeane. Ainda, que, de fato, o ofendido Alisson era usuário de drogas e que tinha dívida pendente, mas que foi paga por Bartira, genitora dele. Por fim, registrou que o atirador estava de bermuda e blusa de malha, sendo possível visualizar uma tatuagem no braço direito. No mesmo sentido, confirmou a testemunha Valdeci Correia

Santos, identificada como sendo a avó do ofendido Alisson, afirmando ter presenciado a discussão com Jeane, bem como, posteriormente, os disparos de arma de fogo, guando viu que "Marcos Satã" atirando contra o neto (ofendido). Destacou que estava próximo ao ofendido quando tudo aconteceu e que não conhecia "Marcos Satã" antes. Por sua vez, ao ser interrogado no Júri, o réu Marcos Venicios, ora apelante, retratando-se da confissão extrajudicial (id. 48737385, fls. 06/07), negou a acusação, ressaltando que conhecia o ofendido Alisson de vista, mas não tinha proximidade alguma e nunca teve qualquer desavenca com este. Relatou que já foi usuário de maconha e cocaína e respondeu que acredita estar sendo acusado pois, no dia do ocorrido, esteve no Badaró, local onde ocorreu os fatos. Destacou que esse apelido de "Satã" foi lhe dado no dia que foi preso, mas que nunca foi chamado assim. Ainda, elucidou que somente confessou extrajudicialmente os fatos, pois foi coagido através de uma ligação feita pela "pessoa de PC", posteriormente identificado como sendo linha de frente do "Raio B", mandando o depoente assumir o homicídio, sob pena de ser morto ao sair da delegacia. Afirmou que, na hora dos fatos em comento, já se encontrava em casa com a mãe, tomando ciência do ocorrido somente no dia seguinte. Que não foi o responsável pela morte da vítima, devendo ter sido alquém parecido com o depoente. Diante de tais relatos, verifica-se, que, apesar da negativa de autoria delitiva sustentada pelo apelante durante o plenário, existem testemunhas oculares que contradizem tal versão e amparam o veredito dos jurados. Aliás, nesse sentido e diferentemente do que sustentou a defesa, inexiste contradição no depoimento da testemunha ocular Jamille, pois, em ambas as fases judiciais, a mencionada testemunha foi veemente em afirmar que estava no local do ocorrido e avistou guando o réu, ora apelante, saiu correndo após efetuar os disparos de arma de fogo contra o ofendido Alisson. Ademais, cumpre destacar, inclusive, que, mesmo tendo a defesa, em plenário, afirmado que o apelante não seria o autor do crime, tal fato não alterou a convicção dos jurados que, em vista das provas constantes dos autos, decidiram, por maioria de votos, condená-lo pelo crime de homicídio qualificado (id. 48738988, fls. 16/17). Desse modo, inexiste razão para submeter o apelante a novo Júri, pois não há como se cogitar que o Conselho de Sentença julgou de forma manifestamente contrária à prova dos autos, pois existem elementos de prova aptos a sustentar o veredito dos jurados. Por fim, registra-se que, além de o apelante não ter se insurgido contra a dosimetria da pena, inexiste qualquer reparo a ser feito de ofício. Isto porque a basilar foi fixada no mínimo legal previsto ao tipo penal e, diante da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, tornou-se como definitiva, qual seja, em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Por tais razões, votase no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, o voto através do qual se CONHECE E JULGA-SE DESPROVIDA A APELAÇÃO DEFENSIVA, nos termos ora proferidos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 04